



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.720451/2012-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.881 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Marileia Silveira de Souza
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2007, 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEPENDENTE.

Ausente a declaração, pelo sujeito passivo, dos valores auferidos por seu dependente, comprovada a omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE MAIOR DE IDADE E INCAPACITADO PARA O TRABALHO. INOCORRÊNCIA.

Paciente portadora da Síndrome de Gilles de La Tourette. Ausência de comprovação, mediante laudo médico idôneo, que a dependente é incapacitada para o trabalho. Exclusão das despesas do dependente nas declarações de rendimentos da contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO EM RECIBOS.

A ausência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, ainda que de forma indireta, conduz à glosa dos valores declarados, especialmente quando há indícios de adulteração em recibos médicos.

DESPESAS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo havido a comprovação de apenas parte das despesas com instrução, é de se manter a glosa.

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE DOLO.

Em havendo dolo por parte do sujeito passivo, cabível a incidência de multa qualificada. Manutenção.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada e José Valdemir da Silva que davam provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Presidente.

Assinado digitalmente

FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado em face da lavratura de auto de infração por conta de (i) omissão de rendimentos, (ii) dedução indevida de dependentes, (iii) glosa de valores declarados a título de despesas médicas, (iv) glosa de valores declarados a título de despesas com instrução.

Lavrado o auto de infração, inclusive com a aplicação de multa qualificada de 150% em relação a alguns dos fatos geradores, a contribuinte ofertou impugnação administrativa, alegando, em síntese, que (i) não teria havido omissão de rendimentos; (ii) a filha Karen Joyce de Souza Bachette, muito embora tivesse mais de 25 anos, era incapacitada mentalmente para o trabalho, conforme laudo de psicólogo; (iii) as despesas médicas estariam devidamente comprovadas; e (iv) teria inexistido dolo quando da apresentação das declarações dos anos-calendário de 2006 a 2010.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão (nº 06-37.434) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano- calendário:

2006, 2007, 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

Os valores informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF são hábeis para comprovar a

existência de rendimentos recebidos por pessoa física. Esses valores só podem ser desconsiderados se restar demonstrada a inexatidão das informações prestadas pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHO MAIOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O filho com mais de vinte e quatro anos de idade só pode ser considerado dependente dos pais para fins de imposto de renda se houver prova inequívoca da incapacidade física ou mental para o trabalho.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com instrução tem de estar devidamente comprovadas e devem ser referir-se à instrução do contribuinte ou dos respectivos dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda são apenas aquelas relativas a tratamento do próprio contribuinte declarante ou dos respectivos dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores declarados.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de cento e cinqüenta por cento (150%) quando resta caracterizada a conduta dolosa do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a manutenção do crédito tributário suplementar lançado pelo Fisco, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando, em síntese, todos os termos da impugnação rejeitada. Junta documentos (declarações de profissionais da área médica), a fim de sustentar as suas alegações. Pugna pela reforma integral da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissão e julgamento.

Omissão de rendimentos

A fiscalização apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 350,28 (fl. 42), percebido pelo dependente José Antônio Bachette Júnior, no ano-calendário de 2006. Em relação a esse valor, a contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso voluntário, limita-se a afirmar que nunca houve a percepção de qualquer renda junto à fonte pagadora Banco ABN AMRO Real S/A.

Afirma, ainda, a contribuinte que somente teria havido empréstimos consignados junto a tal instituição financeira, motivo pelo qual requer o afastamento da omissão de rendimentos apontada pela fiscalização.

Como bem apontado pela Delegacia Regional de Julgamento, "*a referida declaração serve como prova da existência dos rendimentos do contribuinte pessoa física, pois é feita por pessoa jurídica que a princípio é neutra em relação ao fato declarado e que fica sujeita a penalidades em caso de informações inverídicas ou inexatas*". Logo, não tendo havido provas, por parte da contribuinte, de que a DIRF apresentada pelo Banco ABN AMRO Real é inverídica (como, por exemplo, cópias dos tais empréstimos consignados supostamente feitos junto à dita instituição financeira), é de se manter a omissão de rendimentos.

Negado provimento ao recurso voluntário, neste particular.

Dedução de despesas com dependente

Em suas declarações de rendimentos dos anos de 2006 a 2010, a contribuinte, ora recorrente, declarou como sua dependente sua filha Karen Joyce de Souza Bachette, a qual, na data da concretização do fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, contava com mais de vinte e quatro anos de idade.

A dedução dos valores referentes à dependente em questão estava amparada em um laudo psicológico (fls. 32-3) que atesta, expressamente, que as condições psicológicas da Sra. Karen "*interferem em seu nível geral de atividade, impedindo sua inserção regular e constante no Mercado de Trabalho*".

Soma-se a isso, ainda, o fato de que a Sra. Karen, declarada como dependente da ora recorrente, nos anos abarcados pela fiscalização, não possuiu contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fls. 232-3 dos autos), o que comprova que, nos anos de 2006 a 2012, ao que tudo indica, a mesma não laborou - ao menos não regularmente, com vínculo empregatício reconhecido.

A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prevê, em seu art. 35, as hipóteses em que é possível a dedução de dependentes para fins de apuração do IRPF:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Em igual sentido, o RIR, em seu art. 77, e a Instrução Normativa nº 15 da Secretaria da Receita Federal, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 38, *verbis*:

RIR

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º — Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

IN 15/2001

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns.

§ 7º Na Declaração de Ajuste Anual pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5º.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

A leitura dos dispositivos legais deixa claro que é possível, sim, considerar como dependente o filho de qualquer idade que seja incapacitado mentalmente para o trabalho. No caso em comento, houve a apresentação de um laudo atestando essa incapacidade. Apenas não houve, por parte da fiscalização, a aceitação a esse laudo.

A própria Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba, por meio de sua 7ª Turma, afirma que "a legislação não estabelece que tipo de documento deve ser apresentado para comprovar tal condição, mas é certo que o fato deve ser comprovado de forma inequívoca. Diante da falta de restrição legal à prova, entendo que não há óbice em considerar válido um documento emitido por psicólogo particular legalmente habilitado e devidamente inscrito no órgão profissional. Contudo, esse documento deveria concluir de forma expressa, afirmativa e congruente a respeito da incapacidade para o trabalho".

Observo, portanto, que a motivação da decisão atacada não foi a forma do laudo apresentado pela contribuinte para amparar seu pedido de dedução, mas, sim, o conteúdo do mesmo. Dessa forma, passo à análise dos termos do laudo, assim como da declaração de fls. 236-7 dos autos, datada de 8 de março de 2012, apresentada pela ora recorrente por ocasião da apresentação de impugnação administrativa.

A análise do conteúdo de um laudo médico ou psicológico é algo que deve, sempre, ser feito com extrema cautela pelo órgão julgador. Falta a nós, leigos em termos médicos, o conhecimento necessário para infirmar as conclusões alcançadas por um profissional da área da saúde - sobretudo um que, como no caso dos autos, vem tratando a paciente há mais de dez anos, pelo que se pode perceber, de forma ininterrupta.

O laudo de fls. 32-3 refere, de forma clara: a Sra. Karen possui condições que impedem "a sua inserção regular e constante no Mercado de Trabalho". De fato, a psicóloga responsável pelo tratamento da paciente não utiliza a expressão "incapacidade laborativa". Para a DRJ/CTA, isso, contudo, não é suficiente para o enquadramento nos dispositivos legais que permitem que determinado filho seja, ou não, considerado dependente para fins tributários.

Em rápida pesquisa junto ao Dicionário Médico na internet (<http://medical-dictionary.thefreedictionary.com/Tourettes+syndrom>), verifiquei que a Síndrome de Gilles de la Tourette não é, por si só, incapacitante mentalmente. Seria necessário analisar, caso a caso, o paciente, a fim de confirmar essa eventual incapacidade laborativa.

Não tenho condições, como já dito anteriormente, de analisar a questão técnica do laudo de fls. 32-3 ou da declaração de fls. 236-7. Contudo, observo que, em nenhum momento, a psicóloga responsável pelo longo tratamento da Sra. Karen Joyce declarou que ela era incapaz. As expressões usadas foram em relação ao impedimento de "*sua inserção regular e constante no Mercado de Trabalho*" e quanto à dificuldade de "*sua inserção no Mercado de Trabalho, provocando alta instabilidade quanto à permanência no emprego, mantendo-a dependente financeira e emocionalmente de sua genitora*".

Se a legislação, em suas três normas de regência, fala especificamente em INCAPACIDADE física ou mental para o trabalho, então impedimentos a uma inserção regular e constante, ou, ainda, dificuldades de inserção no mercado de trabalho, a meu ver, não são fatos suficientes, por si só, para preencher o requisito legal para enquadrar um filho como dependente para fins de imposto de renda.

Não pretendo, com isso, afirmar que a Sra. Karen Joyce é apta para o trabalho - até mesmo porque tal conclusão não me seria dada ter. O entendimento ora sustentado diz respeito, exclusivamente, aos termos dos documentos utilizados pela contribuinte para sustentar o pleito de reconhecimento da dependente em questão.

Diante de todo o exposto, nego provimento, no particular, ao recurso voluntário, mantendo, por conseguinte, as glosas levadas a efeito no que diz respeito à dependente da recorrente.

Despesas médicas e de instrução com dependente excluído

Com a exclusão da Sra. Karen Joyce de Souza Bachette da condição de dependente da contribuinte, os gastos tidos pela ora recorrente, a título de despesas com educação e despesas médicas, não podem ser utilizados para fins de dedução. Isso porque, na forma do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somente são dedutíveis despesas do próprio contribuinte ou de seus dependentes:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de

ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; 3. *R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;*

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

Não sendo a Sra. Karen dependente da contribuinte, consoante anteriormente justificado, não há que se falar em deduções com educação ou despesas médicas.

Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário neste particular, mantendo as glosas levadas a efeito pela fiscalização.

Dedução com despesas educacionais

A fiscalização glosou parte do valor declarado pela contribuinte a título de despesas com educação, relativamente ao dependente José Antônio Bachette Júnior, no ano-calendário de 2006, exercício 2007. Na DIPF, a ora recorrente informa o valor de R\$ 2.691,71, porém só comprova o valor de R\$ 391,71, conforme comprovantes de fls. 34-6 dos autos.

Em seu recurso, a contribuinte afirma que o valor declarado "*realmente foi pago na referida despesa a referida instituição sendo emitido somente comprovante no valor de R\$ 391,71*". Tal alegação soa absolutamente divorciada da realidade.

Em se tratando de uma instituição de ensino, é obrigação da mesma emitir os competentes recibos, em caso de pagamento levado a efeito pelos estudantes. E, caso haja, porventura, extravio de vias originais de recibos de pagamento, basta que o estudante solicite uma segunda via, ou cópia autenticada da via que se acha no poder da instituição de ensino, ou, ainda, um relatório/extrato de pagamentos.

Não há tal documento, o que me conduz à conclusão de que inexistiram os pagamentos declarados, salvo pelos já comprovados às fls. 34-6 dos autos.

Diante do exposto, é de se manter a glosa, negando-se, pois, provimento ao recurso voluntário.

Dedução de despesas médicas

Feitas as considerações retro, a respeito da manutenção das glosas com as despesas médicas da Sra. Karen - que não foi considerada como dependente -, restam, apenas, as despesas com (i) a Unimed, (ii) o profissional João Stefan Matos Bubna e (iii) o profissional Pedro Ivan Taffarel.

Em relação às despesas com a Unimed, a glosa vai mantida, visto que os documentos trazidos pela contribuinte dizem respeito a um plano mantido por sua mãe. Isso consta do próprio recurso, fl. 285 dos autos: "*a contribuinte declarou pagamento de despesa para UNIMED no valor de R\$4.861,40 que contribui para o Plano de Saúde de sua mãe e não apresentou no momento da intimação pois a mesma não conseguiu localizar os recibos*".

Ocorre que a mãe da contribuinte não é sequer sua dependente, motivo pelo qual é inviável a dedução das despesas com seu plano de saúde, na forma pretendida pela recorrente.

No que diz respeito às despesas com os profissionais João Stefan Matos Bubna e Pedro Ivan Taffarel, tenho como aplicável, à espécie, o art. 73 do RIR (Decreto 3.000/99): "*todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*".

Diante disso, tendo a contribuinte sido regularmente intimada a apresentar comprovantes dos pagamentos de tais profissionais, e não tendo apresentado provas capazes de sustentar os valores constantes dos recibos emitidos pelos profissionais, entendo serem pertinentes as glosas.

Convém ressaltar que, se houvesse ao menos comprovação, nos extratos bancários de fls. 120 e seguintes, de saques prévios aos pagamentos em comento (fls. 46 e seguintes), em valores compatíveis com os desembolsos, seria possível presumir a veracidade dos recibos. No entanto, não vejo como se possa manter os ditos documentos, dada a ausência de mais elementos que comprovem o desembolso efetivo.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário nesse particular.

A multa qualificada

Venho adotando o entendimento, via de regra, no sentido de que a aplicação da multa qualificada, prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deve ocorrer apenas nos casos em que há indícios inequívocos da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, forte nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura dos autos deste processo, contudo, convenço-me de que houve fraude por parte da contribuinte, na medida em que, de forma dolosa, ela visou a impedir a ocorrência parcial do fato gerador da obrigação tributária.

A esse respeito, peço vênia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pela 7º Turma da DRJ/CTA:

Além disso, observa-se que em relação a diversas despesas médicas a contribuinte apresentou um recibo ou uma nota fiscal de determinado valor e informou em sua declaração um valor bem maior, acrescentando ou alterando o primeiro dígito.

Esses fatos demonstram a intenção de declarar despesas inexistentes com o objetivo de reduzir o valor do imposto de renda devido.

Na tabela a seguir, é possível comparar os valores informados na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte e os valores constantes dos recibos ou notas fiscais apresentados.

Na coluna "A" estão indicados os valores declarados pela contribuinte, na coluna "B" estão os valores constantes das notas fiscais e dos recibos, e a coluna "C" indica as

diferença entre os referidos valores, considerada pela fiscalização como despesas inexistentes:

Ano	Beneficiário do pagamento	"A"	"B"	"C"
2006	Unilabor Laboratório de Análises Clínicas	1.160,00	160,00	1.000,00
2006	Hospital Policlínica Cascavel Ltda	1.708,34	708,34	1.000,00
2006	Ecodiagnose Serviços de Ultrassonografia	940,00	140,00	800,00
2006	Instituto de Radiologia Cascavel Ltda	1.355,00	155,00	1.200,00
2006	L. C. G. Vieira & Cia Ltda	980,00	80,00	900,00
2006	Unipam - União Panamericana de Ensino	2.373,84	391,71	1.982,13
2007	Unimed	4.152,60	0,00	4.152,60
2007	Cenap Centro Educação Profissional	1.740,00	1.240,00	500,00
2008	Ivan Pedro Taffarel	2.500,00	1.200,00	1.300,00
2008	Unimed	4.861,40	0,00	4.861,40
2008	Cenap Centro Educação Profissional	2.250,00	0,00	2.250,00
2009	Ivan Pedro Taffarel	5.200,00	1.200,00	4.000,00
2009	Unimed	7.256,40	0,00	7.256,40
2010	Centro Avançado de Diagnóstico da Mulher	1.435,00	435,00	1.000,00
2010	Diagnóstico da América S/A	1.533,00	533,00	1.000,00
2010	Pró Cardíaco Ltda	1.105,00	105,00	1.000,00
2010	Luciane Hypolito dos Santos	1.650,00	650,00	1.000,00
2010	Anestevel Prestação de Serviços	1.400,00	400,00	1.000,00
2010	Unilabor Laboratório de Análises Clínicas	1.110,00	110,00	1.000,00
2010	Paraná Assistência Médica	3.149,20	149,20	3.000,00

Em relação às despesas médicas constantes da tabela acima, não há, sequer, início de prova produzido pela contribuinte. Pelo contrário: os indícios são de que a ora recorrente deliberadamente modificou o valor de diversos recibos - sobretudo no ano-calendário de 2010 -, para, com isso, reduzir a base de incidência do IRPF.

Há, inclusive, um padrão a ser observado: em 35% das glosas apontadas pela DRJ quando do julgamento da impugnação apresentada pela contribuinte, a inclusão de um dígito "1" em frente ao valor do recibo, fazendo com que se aumentasse em R\$ 1.000,00 cada dedução.

Parece-me evidente que não houve equívoco, nem tampouco erro de digitação dos valores. Há, sem dúvida, intenção da contribuinte em adulterar os valores, para que, com isso, haja redução do valor tributável.

Entendo que se faz presente a hipótese prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, a justificar a incidência da multa qualificada exclusivamente sobre as despesas médicas que foram glosadas por absoluta falta de elementos capazes de sustentar a sua manutenção.

Diante do exposto, é mantenho as glosas levadas a efeito pela fiscalização, negando, pois, provimento ao recurso voluntário.

Conclusões

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, mantendo, integralmente, a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres